



PARECER Nº 054/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 053/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “dispõe sobre a atribuição de zoneamento de uso e ocupação do solo, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.418, de 18/11/1988, à área que menciona.”

Em resumo, o projeto propõe a atribuição, na forma da Lei Municipal nº 2.418/88, dos parâmetros de uso e ocupação do solo para o Bairro Progresso, situado na zona cadastral nº 54, sendo a condição de Zona Especial 3 (ZE-3) para as áreas de uso público comunitário e institucional, bem como praças, estabelecidas na planta urbanística do loteamento com área total de 20.202,93m²; de Zona Especial 2 (ZE-2) para as áreas verdes com área total de 2.361,79m², e de Zona Residencial 2 (ZR-2) para os demais lotes do parcelamento de propriedade particular, definidos na planta urbanística do projeto aprovado.

Em sua justificativa o proponente sustenta que “o projeto de lei atribui zoneamento aos imóveis do parcelamento de solo aprovado denominado “Bairro Progresso”, conforme Lei nº 2.418/88, que se refere ao Uso e Ocupação de Solo no Município de Divinópolis. Esta proposta tem como objetivo atribuir zoneamento ao parcelamento de solo citado, cuja geração se deu após a edição da Lei original em 1988, e por isso, precisa de projeto de lei específico para atribuição da classificação. Como é de conhecimento dos Edis, para a construção de edificações e para o funcionamento de empresas, é necessário que o local possua zoneamento, nos termos da Lei Municipal nº 2.418/88, que regulamente as formas de ocupação e atividades a serem desempenhadas no local. Assim, a proposição de ZR-2 aos imóveis particulares, ZE-3 para os imóveis públicos e ZE-2 para os imóveis com função ambiental, possibilitará o pleno uso dos imóveis, sem qualquer prejuízo à região. A atribuição deste zoneamento foi estudada pelo setor técnico do executivo municipal para que os imóveis passem a desempenhar sua função social, conforme descrito no Estatuto das cidades (Lei Federal 10.257/2001), trazendo



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

diversidade de usos para a região de Ermida e em convívio sem conflitos com as ocupações já consolidadas”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de regulamentação de zoneamento urbano em atendimento à exigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal de 1988. A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei apresentada ainda encontra amparo no art. 11, XIII da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto por iniciativa do Poder Legislativo, inexistindo, a partir da análise da atual jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, qualquer óbice que coloque a iniciativa dessa matéria sob condição de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei



Orgânica Municipal.

Analisado o projeto apresentado, tendo sido proposto pelo Executivo Municipal, conclui-se que há perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a propositura de projetos que versam sobre a regulamentação do zoneamento urbano nessa natureza de assuntos. Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação aos demais atos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei ordinária propõe a atribuição de zoneamento de uso e ocupação de solo aos imóveis que especifica, com a justificativa de definir os parâmetros e viabilizar a utilização dos imóveis situados no parcelamento de solo denominado como Bairro Progresso.

Em sessão realizada no último dia 26/12/2023, verificou-se a aprovação pelo Poder Legislativo do PLEM 061/2021, posteriormente convertido na Lei Municipal nº 9.330/23, norma encarregada do disciplinamento das diretrizes de uso e ocupação do solo no Município de Divinópolis, restando revogadas – observado o período de *vacatio legis* – as disposições da Lei Municipal nº 2.418/88.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não obstante a previsão de início da vigência em 120 dias da Lei Municipal nº 9.330/23, é fundamental reconhecer a existência de expressa limitação para propostas que intencionem a alteração dos parâmetros de uso e ocupação do solo no Município ou mesmo sua atribuição, inexistindo na legislação aprovada, inclusive, qualquer cláusula de tutela ao direito adquirido, com preservação daquelas alterações anteriormente promovidas.

Tendo o parcelamento do solo em questão sido aprovado em momento anterior à edição da nova lei que regulamenta a questão, despidendo promover-se a atribuição desses critérios com base nas disposições da legislação superada.

As razões trazidas são suficientes para que se recomende a não aprovação do projeto de lei apresentado pelo Plenário da Câmara Municipal de Divinópolis.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **ANTI JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 053/2023.

Divinópolis, 18 de janeiro de 2024.

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 053/2023